

**PARECER 493/02 DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI 135/2001**

De autoria do nobre Ver. Antonio Paes - Baratão, o presente projeto dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação, pelas farmácias, postos de saúde e hospitais, da relação dos medicamentos de uso proibido pelo Ministério da Saúde. Propõe em seu art. 2º, que a divulgação seja feita através da fixação de cartazes, em locais visíveis e acessíveis ao público em geral, preferencialmente na entrada do estabelecimento.

Justifica o autor que a população em geral não tem acesso à relação dos medicamentos interditados, pois a divulgação é bastante precária, realizada principalmente por publicação no Diário Oficial da União, o que fere o § 3º do art. 10 do Código do Consumidor que estabelece a obrigação do Poder Público, nas três esferas governamentais, de informar aos consumidores sobre a periculosidade de produtos ou serviços de saúde.

O projeto tramita com Substitutivo da douta Comissão de Constituição e Justiça que retira do texto aspectos que violam a Lei Orgânica do Município, já que atribui funções à Secretaria Municipal da Saúde. Consta também Emenda proposta pela Comissão de Administração Pública alterando a nomenclatura "postos de saúde" para "unidades básicas de saúde".

Do ponto de vista desta Comissão, a matéria reveste-se de alto interesse público pois a divulgação da listagem nos locais de consumo reforçará a informação ao usuário dos medicamentos interditados pelo Ministério da Saúde, além de serem fornecidos e atualizados periodicamente pela Secretaria Municipal da Saúde. No intuito de aprimorar a matéria, sugerimos novo Substitutivo prevendo a correção da multa imposta no art. 2º do Substitutivo da Comissão de Justiça, e incorporando a Emenda da Comissão de Administração Pública ao novo texto, como segue:

**SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI 135/01**

Dispõe sobre a afixação da relação de Medicamentos de uso proibido por hospitais, unidades básicas de saúde e farmácias do Município de São Paulo, e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO d e c r e t a :**

Art. 1º - Os hospitais, unidades básicas de saúde e farmácias, localizados no âmbito do Município de São Paulo, deverão dar publicidade da relação dos medicamentos de uso proibido pelo Ministério da Saúde.

Parágrafo único - A publicidade será dada pela afixação de cartazes, em local visível e acessível ao público, preferencialmente, na entrada do estabelecimento.

Art. 2º - O não cumprimento do disposto no artigo anterior acarretará a aplicação de multa no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), que será dobrada no caso de reincidência.

Parágrafo único - O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho,  
Lucila Pizani Gonçalves - Presidente  
Ricardo Montoro - Relator  
Roberto Tripoli  
Flavia Pereira

**PUBLICADO DOM 15/06/2002**

**Na publicação do DOM em 11/06/2002, pp. 51 E 52, cols. 4a e 1a, LEIA-SE COMO SEGUE E NÃO COMO CONSTOU:**

PARECER 171/02 DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI 135/2001

De autoria do nobre Ver. Antonio Paes - Baratão, o presente projeto dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação, pelas farmácias, postos de saúde e hospitais, da relação dos medicamentos de uso proibido pelo Ministério da Saúde. Propõe em seu art. 2º, que a divulgação seja feita através da fixação de cartazes, em locais visíveis e acessíveis ao público em geral, preferencialmente na entrada do estabelecimento.

Justifica o autor que a população em geral não tem acesso à relação dos medicamentos interditados, pois a divulgação é bastante precária, realizada principalmente por publicação no Diário Oficial da União, o que fere o § 3º do art. 10 do Código do Consumidor que estabelece a obrigação do Poder Público, nas três esferas governamentais, de informar aos consumidores sobre a periculosidade de produtos ou serviços de saúde.

O projeto tramita com Substitutivo da douta Comissão de Constituição e Justiça que retira do texto aspectos que violam a Lei Orgânica do Município, já que atribui funções à Secretaria Municipal da Saúde. Consta também Emenda proposta pela Comissão de Administração Pública alterando a nomenclatura "postos de saúde" para "unidades básicas de saúde".

Do ponto de vista desta Comissão, a matéria reveste-se de alto interesse público pois a divulgação da listagem nos locais de consumo reforçará a informação ao usuário dos medicamentos interditados pelo Ministério da Saúde, além de serem fornecidos e atualizados periodicamente pela Secretaria Municipal da Saúde. No intuito de aprimorar a matéria, sugerimos novo Substitutivo prevendo a correção da multa imposta no art. 2º do Substitutivo da Comissão de Justiça, e incorporando a Emenda da Comissão de Administração Pública ao novo texto, como segue:

**SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI 135/01**

Dispõe sobre a afixação da relação de Medicamentos de uso proibido por hospitais, unidades básicas de saúde e farmácias do Município de São Paulo, e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO d e c r e t a :**

Art. 1º - Os hospitais, unidades básicas de saúde e farmácias, localizados no âmbito do Município de São Paulo, deverão dar publicidade da relação dos medicamentos de uso proibido pelo Ministério da Saúde.

Parágrafo único - A publicidade será dada pela afixação de cartazes, em local visível e acessível ao público, preferencialmente, na entrada do estabelecimento.

Art. 2º - O não cumprimento do disposto no artigo anterior acarretará a aplicação de multa no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), que será dobrada no caso de reincidência.

Parágrafo único - O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho,

Lucila Pizani Gonçalves - Presidente

Ricardo Montoro - Relator

Roberto Tripoli

Flavia Pereira